



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02341/15

Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02536/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, em face do **Acórdão AC1 – TC 01867/2016** (fls. 690/696), que decidiu em:

- 1. JULGAR IRREGULAR** o processo de licitação, bem como o contrato decorrente;
- 2. APLICAR MULTA** ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 2.561,42, decorrente das falhas constatadas, com fulcro no art. 56 II da LOTC/PB, equivalentes a 57,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. DETERMINAR:**
 - a)** o acompanhamento da execução dos contratos pela Auditoria, desta feita, deve ser desanexado o processo referente ao contrato (Processo TC 02343/15) e encaminhado à DIAGM III para emissão de relatório, incluindo informações acerca da localização e discriminação dos serviços já realizados;
 - b)** o traslado da decisão e dos demais relatórios constantes nos presentes autos para o referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Irresignado, o Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 700/723, pugnando o seguinte:

REQUER-SE o juízo regular do procedimento licitatório para Concorrência Pública n.º 07.012/2014, bem com a exclusão da multa aplicada ao Recorrente, no valor de R\$2.561,42, destacada no item 2 do Acórdão AC1 – TC 01867/2016, tendo em vista não estarem configurados os fatos geradores inculpidos no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, na **cota** de fls. 782/784, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, verificou a **ausência de pronunciamento de mérito** da **Unidade de Instrução** na fase recursal e entendeu ser necessária a atuação desta, alegando que a documentação acostada pelo recorrente envolve questões técnicas que refogem à análise jurídico-formal.

No despacho de fls. 785/787, o **Relator à época**, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, entendeu não haver conteúdo técnico para atrair novamente a manifestação da **Auditoria** no **Recurso de Reconsideração** manejado. Assim, deferiu parcialmente o pedido, considerando os recursos financeiros e humanos despendidos, para prosseguir-se com a instrução processual, promovendo, para tanto, a audiência do **Ministério Público junto ao Tribunal** e, após, **incluindo o processo na pauta de julgamento**, com as comunicações necessárias.

No **parecer** de fls. 788/792, o **Órgão Ministerial**, sopesando os riscos ao erário e a impertinência de uma manifestação ministerial de mérito diante das lacunas na instrução do presente feito, explicou que o pronunciamento acerca do mérito do Recurso encontrava-se prejudicado diante da ausência da análise técnica do órgão responsável pela **instrução dos Processos** nesta **Corte de Contas**. Assim, o **Parquet** opinou **contra o arquivamento** e **sem julgamento meritório**, devendo os **autos retornarem à Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, no **relatório** do **Recurso de Reconsideração** (910/915), o **Órgão Técnico** entendeu pela **manutenção plena dos termos da Decisão proferida no Acórdão AC1 – TC nº 01867/16**, de 02/06/2016, fls. 690/696, por **irregularidade** na **Concorrência nº 07012/201** (fls. 171/241). Entendeu, também, como **irregulares** os **Termos Aditivos** celebrados no período.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 920/926, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, observou que o **recorrente justificou**, de forma satisfatória, apenas a irregularidade concernente à exigência, no item 9.2.4 (qualificação econômica-financeira), cumulativamente, do Balanço Patrimonial do último exercício e a Garantia da Proposta no valor de 1% do preço base, indo de encontro ao que dispõe o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Quanto às demais irregularidades, o **Parquet** salientou que o gestor não apresentou esclarecimentos ou os apresentou de forma insuficiente para elidir as máculas inicialmente constatadas. No que se refere aos **Termos Aditivos celebrados**, conforme bem assentou a **Unidade Técnica**, o **MPjTC** frisou que há ausência ou insuficiência de documentos de iniciativa, de justificativa técnica e de formalização.

Assim, o **Órgão Ministerial** pugnou pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1 – TC 01867/2016.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, no sentido da permanência de algumas irregularidades inicialmente apontadas e, por isso, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01867/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02341/15, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01867/2016.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO